



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008274/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.906 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Concluindo fundamentadamente ser desnecessária a realização de perícia, a decisão de primeira instância atuou nos estritos termos dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72, não havendo falar em nulidade pela rejeição do pleito.

SÚMULA CARF Nº 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. EMPREGADOR.

De acordo com o disposto nos arts. 20, 21 e 30 da Lei nº 8.212/91, o empregador, independentemente de seu eventual direito à imunidade ou isenção, está obrigado a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente auto de infração DEBCAD nº 37.021.314-9, onde foram lançados valores referentes às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações pagas aos mesmos e não declaradas em GFIP, no período de 01/2003 a 12/2006.

Conforme foi informado no Relatório Fiscal (fls. 413/419), o lançamento foi efetuado com base em informações lançadas pela empresa na sua folha de pagamento e nos lançamentos contábeis. O crédito foi constituído por meio dos levantamentos:

a) NDC - NÃO DECLARADOS CCI- onde foram apurados os valores referentes à contribuição dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração a eles paga (não declarados em GFIP).

b) NDS - SEGURADOS NÃO DECLARADOS - onde foram apurados os valores referentes à contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração a eles paga (não declarados em GFIP).

c) DAS - DECLARADOS APÓS O INICIO- onde foram apurados os valores referentes à contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração eles paga (declarados em GFIP após o início da ação fiscal)

d) GLO - GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA - onde foram apurados os valores referentes à contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração a eles paga, em virtude de glosa de salário família (não declarados em GFIP).

A autuada contestou o lançamento (fls. 418/442), apresentando também Laudo Pericial em prol de seus argumentos (fls. 511/416), porém a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 622/629).

Em decorrência, foi interposto recurso voluntário em 23/12/2010 (fls. 634 e ss), no qual foi aduzido, em apertada síntese, que:

- deve ser anulado a decisão de primeiro grau , por não ter deferido realização de perícia;
- está decaído o crédito tributário;
- está em gozo da isenção face à decisão transitada em julgado no MS nº 10.091/DF, conforme Ofício nº 231/2007/Searp;

- possui direito adquirido à imunidade de contribuições para a seguridade social

- inexistente crime de apropriação indébita e de sonegação fiscal no caso, sendo assim incabível a representação fiscal para fins penais.

Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, seja cancelado o lançamento gerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No tocante à suposta nulidade por indeferimento de perícia técnica contábil demandada, não assiste razão à contribuinte. Ao contrário do que sugere, aludindo à "fraca argumentação" e a utilização de 'critério subjetivo' para a negativa do pleito, a decisão de primeira instância trouxe robusta e suficiente fundamentação para tanto, atendendo os termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, como se depreende da leitura de seu seguinte excerto:

5.37. No que toca a solicitação de perícia, cabe ressaltar que o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, autoriza o indeferimento de realização de diligências e provas que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:

“Art 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis observando o disposto no art. 28, in fine.

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 (grifamos) ”

5.38. Corroborando o disposto na legislação acima tratada, o pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova que, por exemplo, podem se encontrar em poder de terceiros ou em outros procedimentos fiscais existentes. Assim, a documentação acostada aos autos pela fiscalização e pela empresa (na defesa interposta) é suficiente para se verificar se o lançamento foi apurado de acordo com a legislação, razão pela qual não há necessidade de solicitação de perícia e, desta forma, não tem cabimento o pedido de concessão de prazo de 120 dias para elaboração de laudo pericial.

Cabe lembrar que a decisão sobre os pedidos de diligência e de perícia está no âmbito da discricionariedade do julgador, conforme regram os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, sendo que no caso dos autos não se vislumbra a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a formação de convicção acerca dos fatos tratados no presente processo. Ademais, a contribuinte demonstrou na peça recursal conhecer perfeitamente o teor das infrações que lhe foram imputadas, não havendo falar em qualquer prejuízo a sua defesa que acarrete a nulidade do lançamento, na forma do art. 59 do mencionado Decreto.

No que se refere à prejudicial de decadência, também ela não prospera. O lançamento trata de contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais. Ora, tendo sido constatada a apropriação indébita de contribuições previdenciárias, impõe-se a aplicação da Súmula CARF nº 106, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 8/12/2014:

Súmula CARF nº 106: Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Sendo as contribuições lançadas relativas ao período compreendido entre jan/2003 a dez/2006, e tendo sido a contribuinte cientificada do lançamento em 19/12/2008, não há falar, assim, em decadência.

Melhor sorte não favorece aos extensos argumentos trazidos na peça recursal quanto ao direito adquirido à imunidade, nos termos do § 7º do art. 195 da CF e outras normas e atos apontados.

Ainda que a contribuinte preenchesse os requisitos na legislação de regência para o gozo dos benefícios isentivos, não estaria desobrigada de efetuar o recolhimento dos valores lançados, correspondentes às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, as quais se regem pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91.

Para essas contribuições, independentemente de ser ou não entidade imune, deveria ter a recorrente efetuado o respectivo desconto da remuneração paga e repassados os valores pertinentes à previdência social, consoante regram os arts. 30 e 33 da Lei nº 8.212/91.

Não o fazendo, conforme verificado pela autoridade lançadora mediante o cotejo das declarações e folhas de pagamento, persiste a imputação fiscal no particular, à míngua de razões de fato e de direito aptas a ensejar sua reforma.

Por fim, deve ser esclarecido que a existência ou não de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias é matéria atinente à esfera judicial, não à lide administrativa. De sua parte, controvérsias acerca da representação fiscal para fins penais realizada com esteio no Decreto nº 2.730/98, a qual veicula os fatos e indícios que em tese, dão guarida à comunicação ao *Parquet*, não são passíveis de apreciação por esta Turma, em observância ao seguinte enunciado sumular.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson